



Projeto de Lei nº 2.028, de 2011

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Augusto Coutinho

RELATOR: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, altera disposições da Lei nº 11.438, de 2006, com o intuito de vedar a destinação dos incentivos e benefícios previstos naquela lei a projetos de entidades desportivas participantes de competições profissionais. Contudo, ficam excluídos de tal vedação os projetos de entidades desportivas e ou atletas que integrem competições ou ligas esportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais.

Adicionalmente, a proposição atribui aos projetos vinculados à promoção de modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas a prioridade na avaliação e aprovação de seu enquadramento junto ao Ministério dos Esportes.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a única restrição imposta pela Lei nº 11.438, de 2006, ao desporto praticado de modo profissional é a vedação da utilização dos recursos oriundos dos incentivos para o pagamento de remuneração de atletas profissionais. Esse tratamento permite que clubes de futebol profissional, mesmo os consagrados internacionalmente e com gestões profissionais, usufruam do benefício fiscal, concorrendo com projetos de outras modalidades desportivas que não dispõem da mesma renda e visibilidade. Nesse sentido, a iniciativa visa priorizar os recursos da lei de incentivo ao esporte para os projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais e para as que promovem modalidades olímpicas e paraolímpicas.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Turismo e Desporto, onde foi aprovado pelos seus membros, com a adoção de emenda que altera o texto proposto ao § 3º, do art. 2º da lei nº 11.438, de 2006, com o intuito de permitir a destinação dos incentivos para os projetos que beneficiem as categorias de base, ainda que vinculadas a clubes profissionais.



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser apreciada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de ‘Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 90 e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, busca restringir a utilização dos incentivos ao desporto concedidos sob a égide da Lei nº 11.438, de 2006, para os projetos apresentados por entidades desportivas não profissionais ou para os projetos de entidades desportivas ou atletas que integrem competições ou ligas exportivas onde participem exclusivamente seleções nacionais, independente da modalidade esportiva. Além disso, a iniciativa confere prioridade aos projetos voltados a modalidades desportivas olímpicas e paraolímpicas.

Verifica-se, assim, que a proposição tem por finalidade alterar os critérios de aplicação e utilização dos recursos oriundos dos incentivos fiscais ao desporto, de forma a atender uma clientela mais restrita do que aquela atualmente alcançada pela norma vigente. Sob esse prisma, a iniciativa nada mais faz do que estabelecer um novo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

direcionamento dos recursos existentes, sem com isso, evidenciar qualquer ônus adicional para o erário. A mesma observação também pode ser estendida à Emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, a qual visa apenas esclarecer que a vedação de acesso aos incentivos não se aplica aos projetos que beneficiem categorias de base vinculadas a clubes profissionais.

Nesses termos, conclui-se que a matéria não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrando-se adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Diante do exposto, **somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.028, de 2011, e da Emenda aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Júlio César
Relator